LEI Nº 21.144, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

INSTITUI OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA COMO EVENTO INTEGRADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado e aprovado os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura e a Conferência Municipal de Cultura, em cumprimento a Lei nº 12.343/2010 do Plano Nacional de Cultura e em atendimento à Lei Municipal nº 20.033, de 20 de junho de 2016, do Sistema Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º Constituem-se em instrumento de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMICS;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMAFAC;

V - Sistemas Setoriais de Cultura - SSC;

VI - Cadastro de Produção Cultural - CPC.

Seção I
PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 3º Fica instituído e aprovado o Plano Municipal de Cultura Decenal - PMC, por intermédio da Secretaria Especial, conforme a Lei nº 12.343/2010 do Plano Nacional de Cultura e em atendimento à Lei Municipal nº 20.033, de 20 de junho de 2016, do Sistema Municipal de Cultura, sendo o PMC regido pelos seguintes princípios:

I - liberdade de expressão, criação e fruição;

II - diversidade cultural;

III - respeito aos direitos humanos;

IV - direito de todos à arte e à cultura;

V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;

VI - direito à memória e às tradições;

VII - responsabilidade socioambiental;

VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 4º São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural e étnica do Município de Santarém;

II - proteger e promover o patrimônio histórico, cultural e artístico, material e imaterial;

III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV - promover o direito à memória por meio do Centro Cultural João Fona, museus, arquivos e coleções;

V - universalizar o acesso à arte e à cultura;

VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;

IX - promover a economia solidária e a economia criativa voltadas para a cultura, o consumo cultural e a circulação de bens, serviços e conteúdos culturais;

X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XII - profissionalizar e especializar os fazedores e gestores culturais;

XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais:

XV - ampliar o intercâmbio da cultura local no mundo contemporâneo;

XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

Art. 5º O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 6º A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal de Santarém.

Art. 7º Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção I
Das Atribuições do Poder Público

Art. 8º Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e assegurar sua efetivação pelos Órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro aos fazedores culturais, da implantação regulada de fundos públicos, entre outros incentivos nos termos da Lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística, suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura no município, garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural santareno, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover ações transversais para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, saúde, esporte e recreação, meio ambiente, planejamento urbano, indústria e comércio, turismo, inclusão e desenvolvimento social e comunicação e correlatas;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura brasileira no exterior promovendo bens culturais e criações artísticas santarenas no ambiente internacional e dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do Município;

IX - organizar oficinas, encontros, seminários, conferências, fóruns setoriais e fóruns regionais, com a participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - estimular a produção cultural do município com o objetivo de reduzir desigualdades regionais, contribuindo na profissionalização dos fazedores culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária, economia criativa e economia da cultura;

XI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais;

XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura, por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC e ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura - SMC constitui o principal articulador, no âmbito municipal do PMC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes públicos e privados e a sociedade;

§ 2º A vinculação do Município de Santarém ao Plano Municipal de Cultura e às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura é garantida por meio da Lei do SMC de Santarém;

§ 3º Poderão colaborar com o Plano Municipal de Cultura, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, institutos, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PMC, estabelecendo termos de adesão específicos;

§ 4º A Secretaria Municipal de Cultura - SEMC exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura - PMC, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pelos termos de adesão, pela implantação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

Subseção II
Do financiamento

Art. 9º Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias do Município seguirão às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura e disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 10. O Fundo Municipal de Cultura será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Art. 11. A alocação de recursos públicos municipais destinados às ações culturais no Município deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais e estaduais transferidos ao Município de Santarém poderão ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura, acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e pela Comissão Gestora do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, na forma dos seus respectivos regulamentos.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura, na condição de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

Seção II
DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – FMICS

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Santarém - FMICS, de natureza contábil e financeira, em caráter permanente, vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Órgão deliberativo, normativo e consultivo, de acordo com as disposições definidas nesta Lei, e em atendimento à Lei Municipal nº 20.033, de 20 de junho de 2016, do Sistema Municipal de Cultura, além dos demais atos complementares do Conselho Gestor do Fundo.

Art. 14. O FMICS se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a financiar programas, projetos e ações culturais e artísticas, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, e inscritos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

Art. 15. O FMICS tem como objetivos:

I - incentivar a produção e a fruição cultural no Município;

II - impulsionar e priorizar projetos culturais coletivos que envolvam várias áreas ou vários artistas de uma mesma área;

III - incentivar práticas culturais inovadoras;

IV - dinamizar e movimentar grupos, artistas e cidadãos do município para a apreciação e a prática das artes e da cultura;

V - colocar à disposição da comunidade o usufruto dos produtos culturais como um bem público;

VI - fomentar atividades-fim a serem realizadas anualmente pela Secretaria Municipal da Cultura, cujo Cronograma Cultural Anual de Atividades-Fim será organizado e deliberado em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural de Santarém, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A verba anual relativa ao fomento às atividades-fim de que trata o inciso VI deverá:

a) contemplar equilibradamente as áreas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 3º, por meio de calendário de atividades culturais, e nunca será superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total disponível na conta do Fundo;

b) ser utilizada para atividades-fim na área de formação cultural, por meio de oficinas culturais e de artes anuais contratadas através de editais públicos de seleção de projetos de pessoas jurídicas, e nunca será superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total disponível na conta do Fundo.

c) é vedada à utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 16. O FMICS tem como fonte o repasse de recursos provenientes do orçamento municipal, destinados ao apoio direto a projetos culturais.

Art. 17. Constituirão receitas do FMICS:

I - transferências federais e estaduais;

II - contribuições e subvenções de instituições financeiras e empresas privadas;

III - doações e patrocínios, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas sediadas no país ou no exterior;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - sobras dos incentivos concedidos por esta lei, e não utilizados pelo respectivo empreendedor; beneficiário, e/ou patrocinador;

VI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos do FMICS, bem como as multas previstas no mesmo;

VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados;

VIII - recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica instituído o Conselho Gestor do FMICS, com o objetivo de regulamentar, normatizar e definir critérios objetivos para análise técnica e de viabilidade ao acesso aos recursos do Fundo, para efeitos da concessão de benefícios dos incentivos fiscais, e da aplicação de outros recursos do Fundo.

Subseção I
Dos Recursos do Fundo

Art. 18. Os recursos do Fundo serão obrigatoriamente depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente, com contabilidade própria.

Parágrafo único. Após a destinação dos montantes financeiros a que fizerem jus os projetos culturais contemplados com esta lei, e após a contabilidade e prestação de contas finais dos projetos contemplados, em havendo sobras financeiras, estas serão automaticamente mantidas na conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, para utilização no exercício financeiro subsequente.

Art. 19. É vedada a aplicação de recursos do FMICS, em construção e conservação de imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares; e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal. Parágrafo único. Excetuam-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objetivo a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

Art. 20. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Santarém poderá garantir até 100% do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize sua execução.

Art. 21. A transferência financeira se dá mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 22. Nos projetos apoiados pelo FMICS deve constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de Santarém, através da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, com o Brasão do Município, a logo da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e a logo do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Santarém - FMICS.

Subseção II
Abrangência da Lei e das formas de participação em Editais

Art. 23. São abrangidos por esta Lei os seguintes segmentos culturais e artísticos:

I - Artes Visuais;

II - Artes Plásticas;

III - Audiovisual;

IV - Arte digital;

V - Artes Cênicas (Teatro, Dança e Circo);

VI - Artesanato;

VII - Música;

VIII - Literatura;

IX - Carnaval;

X - Manifestações Folclóricas e Cultura Popular;

XI - Cultura e Arte de Povos Indígenas, Comunidades Tradicionais e Quilombolas;

XII - Estudo e Pesquisa em Arte e Cultura.

§ 1º É facultado ao proponente apresentar projeto que integre mais segmento cultural e/ou artístico, devendo esta iniciativa ser discriminada e justificada.

§ 2º Quando o projeto apresentado integrar mais de um segmento de cultura e arte, o proponente deverá indicar uma das áreas como principal;

§ 3º Quando o projeto apresentado for de estudo e pesquisa em arte e cultura, o proponente deverá apontar em qual ou quais das áreas dos itens de I a XI deste artigo enquadra-se seu estudo e pesquisa em arte e cultura.

§ 4º Quando o projeto apresentado for de estudo e pesquisa em arte e cultura, e abranger duas ou mais das áreas dos itens de I a XI deste artigo, o proponente deverá indicar uma das áreas como principal.

Subseção III
Da Gestão do Fundo e da composição do Conselho Gestor

Art. 24. A gestão do FMICS fica a cargo da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, do Conselho Gestor do FMICS.

Art. 25. A administração dos recursos do FMICS é feita através das seguintes instâncias:

I - Gestor Geral do FMICS, de responsabilidade do Secretário Municipal de Cultura;

II - Conselho Gestor do FMICS, responsável pela análise técnica, habilitação, avaliação e deliberação dos projetos, a serem encaminhados ao CMPC para fins de aprovação de financiamento.

Art. 26. Além da Gestão Geral do FMICS, compete ao Secretário Municipal de Cultura:

I - nomear os membros do Conselho Gestor do FMICS, escolhidos e indicados pelo CMPC;

II - designar e nomear os componentes da administração municipal que comporão o Conselho Gestor;

III - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo FMICS;

IV - firmar contratos, convênios e congêneres;

V - aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do FMICS;

VI - encaminhar, nos períodos aprazados, demonstrativos e prestação de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle pelos Órgãos competentes.

Art. 27. Para proceder a análise de mérito dos projetos submetidos à apreciação, fica constituído o Conselho Gestor do FMICS, de caráter autônomo, composto por 7 (sete) membros, sendo:

I - 3 (três) representantes do Poder Público Municipal;

II - 3 (três) representantes da comunidade artística e cultural organizada;

III -1 (um) presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura;

§ 2º Os representantes da comunidade artística e cultural organizada serão escolhidos e indicados pelo CMPC;

§ 3º Para cada titular será nomeado um membro suplente.

Parágrafo único. O Conselho Gestor será presidido por membro eleito entre seus pares com mandato de 2 (dois) dois anos, sendo vedada a recondução no exercício subsequente.

Art. 28. Compete ao Conselho Gestor:

I - apreciar, avaliar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidade financeira do FMICS;

II - atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios;

III - o Conselho Gestor pode convocar, quando se fizer necessário, o apoio de especialistas;

IV - aprovar laudo técnico encaminhado pela Secretaria municipal de Cultura com avaliação do cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural aprovado para receber recursos do FMICS;

V - prestar informações e relatórios ao CMPC para fins de aprovação do exercício do Conselho Gestor.

Art. 29. Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

I - emitir e encaminhar ao Conselho Gestor parecer técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao FMICS, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade e exequibilidade técnico-financeira e de adequação prevista em edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;

II - acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Secretário Municipal de Cultura e ao Conselho Gestor do FMICS, ao seu término ou a qualquer tempo, laudo técnico com avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural, descritas em Relatório Final de Atividades;

III - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestação de contas ou outras questões pertinentes relacionadas a projetos apresentados ao FMICS.

Art. 30. Os membros do Conselho Gestor do FMICS serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para mandato de 2 (dois) anos.

Art. 31. É vedada para os representantes da comunidade artística e cultural organizada a recondução no exercício subsequente. Parágrafo único. Ressalvado o disposto no caput do presente artigo, inexiste impedimento para a nomeação de qualquer membro por mais de uma vez.

Art. 32. O Conselho Gestor do FMICS será presidido por um dos representantes do Poder Público Municipal, dentre os membros em exercício. Parágrafo único. Aos membros da CFMC é assegurado o direito à voz e voto.

Art. 33. O exercício de mandato no Conselho Gestor do FMICS é incompatível com a participação, a qualquer título, em projetos vinculados a presente Lei.

§ 1º A participação em projetos, conforme referido no *caput* gera impedimento prévio para a nomeação de representante como membro deste conselho;

§ 2º A atuação vedada neste artigo, se constatada durante o exercício do mandato, implica no afastamento do membro e sua imediata substituição por outro representante de mesma origem.

Art. 34. O Conselho Gestor do FMICS deverá elaborar seu Regimento Interno, disciplinando seu funcionamento, considerando o previsto nesta Lei e na Lei do Sistema Municipal de Cultura.

Subseção IV
Das formas de participação e recepção pelos projetos culturais e de arte de recursos advindos do FMIC

Art. 35. Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMICS devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com normas regulamentadas em edital.

Art. 36. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, por deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santarém, elaborar os editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos, a padronização de sua apreciação, definindo ainda os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 37. Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida ou retorno de interesse público.

Parágrafo único. No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente como produtos midiáticos, livros, e outros, o retorno consistira em doação de parcela da edição ao acervo do Município, para uso público, conforme definido em edital.

Art. 38. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade;

§ 2º A avaliação culminará no Laudo Técnico Final que será submetido ao Secretário Municipal de Cultura e ao Conselho Gestor do FMICS que deliberarão sobre a aprovação e envio ao Conselho Municipal de Políticas Culturais para homologação;

§ 3º A Conselho Municipal de Políticas Culturais deve ser coparticipante no acompanhamento do desenvolvimento dos projetos durante a execução e apresentação dos resultados.

Art. 39. O Acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e de apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida em Edital, em formulário padrão.

Art. 40. O proponente do projeto financiado pelo FMICS deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura, no prazo de 30 dias do término do projeto ou em prazo estabelecido em Edital, Relatório Final das Atividades, para fins de prestação de contas e avaliação dos resultados.

Art. 41. Projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do FMICS, com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar o Relatório Final de Atividades contendo as ações previstas e realizadas, bem como benefícios planejados para a continuidade.

Art. 42. A não apresentação dos relatórios de atividades e execução financeira, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Cultura de Santarém;

III - paralização e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura de Santarém, e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura;

V - inclusão, como inadimplente, no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMII, e no órgão de controle dos contratos e convênios do Município de Santarém, além de poder sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 43. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Cultura pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santarém, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 44. No caso de quitação de pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de três anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do FMICS, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 45. O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Secretaria Municipal de Cultura, tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsto em Edital, para reavaliação do Laudo Técnico Final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Secretaria Municipal de Cultura.

Seção III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art. 46. Fica regulamentado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, criado pela Lei Municipal n° 20.033, de 20 de junho de 2016, do Sistema Municipal de Cultura, como instrumento de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Cultura.

Art. 47. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, por meio do SMIIC, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município de Santarém.

§ 1º O SMIIC tem a função de servir no monitoramento e avaliação periódica do alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura com base em indicadores nacionais, estaduais, regionais e municipais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais;

§ 2º O processo de monitoramento e avaliação do PMC, por meio do SMIIC, inclui a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos e fazedores culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros Órgãos coligados de caráter consultivo, na forma do regulamento do CMPC;

§ 3º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC é infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural entre informações culturais;

§ 4º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 48. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem os seguintes objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do município de Santarém;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao Poder Público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 49. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá as seguintes características:

I - obrigatoriedade da inserção e atualização permanente de dados pelo Município, seguindo os parâmetros do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e de Sistema correspondente no âmbito estadual;

II - caráter declaratório;

III - processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;

IV - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 1º O declarante das informações será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados;

§ 2º As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PMC;

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura - SEMC poderá promover parcerias e convênios com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia solidária e criativa da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição na elaboração de uma base consistente e contínua de informações, denominada Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, de acordo com os parâmetros do SNIIC.

Seção IV
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

Art. 50. Fica instituído o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em atendimento à Lei Municipal nº 20.033, de 20 de junho de 2016, do Sistema Municipal de Cultura de Santarém.

Art. 51. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar e implementar o Programa Municipal de Formação da Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 52. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V
DOS SISTEMAS SETORIAIS DE CULTURA

Art. 53. Fica instituído os Sistemas Setoriais de Cultura - SSC, em atendimento à Lei Municipal n° 20.033, de 20 de junho de 2016, do Sistema Municipal de Cultura de Santarém.

Art. 54. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Sistema Municipal do Setor de Música e Literatura - SIMSML;

II - Sistema Municipal do Setor de Artes Cênicas (Teatro, Dança e Circo) - SIMSAC;

III - Sistema Municipal do Setor de Carnaval e Manifestações Folclóricas - SIMCF;

IV - Sistema Municipal do Setor de Povos Indígenas, Comunidades Tradicionais e Quilombolas - SIMITQ.

V - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 55. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura -CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 56. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo foram sendo instituídos.

Art. 57. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações, representações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 58. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 59. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes ás suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

Seção VI
CADASTRO DE PRODUÇÂO CULTURAL

Art. 60. Fica regulamentado o Cadastro de Produção Cultural - CPC, em atendimento à Lei Municipal n° 20.033, de 20 de junho de 2016, do Sistema Municipal de Cultura de Santarém.

Art. 61. O CPC integra o conjunto de ações desenvolvidas pela Gerência do Sistema de Informações e Indicadores Culturais do SMC, no que tange à valorização, difusão, e preservação da produção cultural e artística do Município de Santarém, com a finalidade de valorizar as expressões culturais enquanto bens identitários e de consumo mantendo os sentidos e promovendo a inclusão social e cidadania.

§ 1º O CPC é critério fundamental para a inscrição de projetos junto ao SMIIC e para participação em editais do FMIC;

§ 2º O CPC é critério para participação nas discussões dos Fóruns Permanentes de Cultura do Município.

Art. 62. Constitui objetivos do Cadastro de Produção Cultural:

I - implantar e manter atualizado um banco de dados de artistas, produtores, técnicos, grupos artísticos e equipamentos culturais do Município de Santarém;

II - disponibilizar através do site "cadastro cultural" informações multimídia sobre o potencial histórico, artístico e do patrimônio imaterial e cultural de Santarém, promovendo intercâmbio entre Santarém e povos do mundo;

III - facilitar a pesquisa direta do mercado à produção cultural de Santarém e Região;

IV - consolidar a política cultural de Santarém, ampliando o universo de atuação; V - estabelecer um diálogo concreto e permanente com os diversos públicos;

VI - sistematizar as informações, constituir e implantar os bancos de dados;

VII - contribuir para a preservação da diversidade Cultural de Santarém e para a disseminação de informações sobre o patrimônio cultural santareno a todos os segmentos da sociedade local, nacional e internacional.

CAPÍTULO III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 63. A Conferência Municipal de Cultura - CMC evento integrador do Sistema Municipal de Cultural, e instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações;

§ 2º É dever da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC, convocar e coordenar a Conferencia Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data da realização da Conferência deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estaduais e Nacional de Cultura;

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setorial e Territorial;

§ 4º Representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferencias Setoriais e Territoriais.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64. O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas. Parágrafo único. As revisões do Plano serão realizadas a cada 4 (quatro) anos após a promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e de ampla representação do Poder Público e da sociedade civil, na forma dos regulamentos da Conferência Municipal de Cultura e do CMPC.

Art. 65. O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Municipal de Cultura - PMC será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Municipal de Cultura.

§ 1º O Comitê Executivo será composto por membros indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, tendo a participação de representantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, dos setoriais e segmentos da cultura do Município e entes descritos no **artigo 8º**, parágrafo 3° da presente Lei;

§ 2º As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano serão fixadas pela coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura - PMC a partir de subsídios do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC e serão publicadas em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 66. O Poder Executivo deverá dar ampla publicidade e transparência ao Plano Municipal de Cultura, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 67. A Conferência Municipal de Cultura e os fóruns setoriais serão realizados pelo Poder Executivo Municipal, enquanto os entes descritos no **artigo 8º**, parágrafo 3º, ficarão responsáveis pela realização de fóruns no âmbito de suas competências para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura a realização da Conferência Municipal de Cultura e dos Fóruns Setoriais para debater estratégias e estabelecer a cooperação entre os agentes públicos e da sociedade civil para a implantação do PMC.

Art. 68. A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 69. Fica revogada a Lei Municipal nº 14.337/92.

Art. 70. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 17 de dezembro de 2020.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).